



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTÓGRAFO

LEI Nº 934 DE 11 DE Janeiro DE 2007.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, nos termos do Art. 96 da Orgânica do Município.

O Prefeito Municipal de Quissamã. Faço saber que a Câmara Municipal de Quissamã delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – admissão de profissionais da área de saúde para atender aumento extraordinário de demanda;
- IV – admissão de profissionais de área de saúde na falta de profissional da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria ou férias;
- V – admissão de profissionais da área de educação para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento ou aposentadoria;
- VI – admissão de profissional da área de educação ou da área de saúde para suprir falta de servidor efetivo afastado para capacitação ou em gozo de licença de concessão obrigatória;
- VII – admissão de pessoal para execução de projetos específicos com ou sem a participação de outros órgãos da Administração Federal, Estadual ou Distrital, através de acordos, convênios ou qualquer outro instrumento de colaboração, desde que não se incluam nas atribuições, deveres e competências do órgão interessado na contratação;



VIII – admissão de pessoal em substituição temporária de servidora em gozo de licença maternidade;

IX – contratação de pessoal em substituição temporária de servidor em gozo de licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - A contratação de profissional da área de saúde ou professor a que se referem os incisos IV e V far-se-à exclusivamente se não houver concursado aprovado aguardando convocação.

§ 2º - A contratação para os fins do inciso VII não poderá ultrapassar o mandato do Prefeito Municipal, sendo vedada a prorrogação.

§ 3º - As contratações a que esta Lei se refere serão feitas exclusivamente para os fins nela autorizados, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do município.

Parágrafo Único – A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º - O processo seletivo consistirá na análise de curriculum vitae pela banca examinadora, os quais deverão ser enviados pelos interessados de acordo com o Edital de convocação.

§ 1º - Os critérios a serem analisados objetivamente pela banca examinadora deverão ser divulgados na forma do Art. 3º, caput.

§ 2º - A Banca examinadora será composta por 05 (cinco) membros, sendo dois representantes da secretaria interessada, dois representantes da Câmara de Vereadores, indicados por seu Presidente, e um representante da Procuradoria Geral do Município.

Art. 5ª – As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – seis meses, nos casos dos incisos I, II e VIII do Art. 2º;

II - 0 seis meses, prorrogável por igual período nos casos do inciso III do art. 2º;

III – um ano, prorrogável por igual período nos casos dos incisos, IV, V, VI e IX do art. 2º;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º - Os contratos firmados em decorrência de situação de calamidade pública poderão ser prorrogados pelo prazo suficiente à superação da situação de calamidade pública, observado o prazo máximo de dois anos.

Art. 6º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Excetua-se o disposto no caput deste artigo, quando não houver afronta aos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior à do servidor substituído.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes das funções tomadas como paradigma.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos seis meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I e II do artigo 2º, mediante prévia autorização, ouvida a procuradoria Geral do Município

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11 - O contrato administrativo firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;



II – por iniciativa do contratado;
III – pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos do inciso VII do art. 2º.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e VI do Art. 2º, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o contratado deverá indenizar a Administração nos mesmos termos do parágrafo anterior.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor em 15 de janeiro de 2007.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura M. de Quissamã, em 11 de janeiro de 2007.

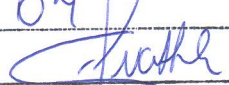
Armando Cunha Carneiro da Silva
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal

FOLHA DA MANHÃ

Em, 12 / 01 / 07

Edição 04

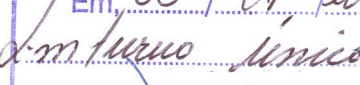
Ass.: 

Abraão Cordeiro Nakhle
Diretor de Departamento
de Estatística e Informação
Matr.: 3322

Câmara Municipal de
Quissamã - RJ

APROVADO

Em, 03 / 01 / 2007



Jairo Setim Pinto
Presidente